SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245646 - SP (2026/0358899-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE FIRMO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROBERTO SOARES - SP206292
		ÉDINA TÓTOLI DUARTE - SP394290
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPTAÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INADEQUADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em recurso em *habeas corpus* interposto contra decisão que negou provimento ao recurso, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado pelos crimes de receptação, associação criminosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

2. Durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram localizadas diversas peças de veículo da marca BMW na residência do agravante e verificada a instalação de componentes com supressão de identificadores e alteração de cor em seu automóvel, no contexto de atuação coordenada com corréus.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos de gravidade e risco de reiteração criminosa aptos a justificar a garantia da ordem pública; (ii) as condições pessoais favoráveis e a suficiência de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) afastam a necessidade da custódia; e (iii) o lapso temporal dos maus antecedentes e da reincidência descaracteriza a periculosidade.

Documento eletrônico VDA60934807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 23b63e82-6b20-4fa6-8815-0225e611b139

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva se justifica quando presentes prova da materialidade, indícios suficientes de autoria *(fumus commissi delicti*) e perigo gerado pelo estado de liberdade (*periculum libertatis*), nos termos do art. 312 do CPP.

5. A garantia da ordem pública demanda a manutenção da custódia diante da gravidade concreta dos fatos: associação criminosa estruturada, voltada à receptação, ocultação, desmonte e adulteração de sinais identificadores de peças automotivas oriundas de veículo BMW produto de roubo, com apreensão de componentes na residência do agravante e instalação em seu automóvel mediante supressão de identificadores e alteração de cor.

6. A reincidência e os maus antecedentes do agravante evidenciam habitualidade criminosa e risco de reiteração delitiva, preenchendo o requisito do art. 313, II, do CPP e reforçando a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP).

7. Inexiste distanciamento temporal suficiente para neutralizar a periculosidade revelada pelos maus antecedentes e pela reincidência, considerando a extinção da pena por tráfico em 2016 e, mais recentemente, por posse irregular de arma de fogo em 2023.

8. Condições pessoais favoráveis, como ocupação lícita e residência fixa, não prevalecem para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 23b63e82-6b20-4fa6-8815-0225e611b139

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245646 - SP (2026/0358899-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE FIRMO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROBERTO SOARES - SP206292
		ÉDINA TÓTOLI DUARTE - SP394290
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPTAÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INADEQUADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em recurso em *habeas corpus* interposto contra decisão que negou provimento ao recurso, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado pelos crimes de receptação, associação criminosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

2. Durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram localizadas diversas peças de veículo da marca BMW na residência do agravante e verificada a instalação de componentes com supressão de identificadores e alteração de cor em seu automóvel, no contexto de atuação coordenada com corréus.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos de gravidade e risco de reiteração criminosa aptos a justificar a garantia da ordem pública; (ii) as condições pessoais favoráveis e a suficiência de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) afastam a necessidade da custódia; e (iii) o lapso temporal dos maus antecedentes e da reincidência descaracteriza a periculosidade.

Documento eletrônico VDA60462541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:31
Código de Controle do Documento: 06a4f2c9-166a-4819-b95d-fe41a8833513

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva se justifica quando presentes prova da materialidade, indícios suficientes de autoria *(fumus commissi delicti*) e perigo gerado pelo estado de liberdade (*periculum libertatis*), nos termos do art. 312 do CPP.

5. A garantia da ordem pública demanda a manutenção da custódia diante da gravidade concreta dos fatos: associação criminosa estruturada, voltada à receptação, ocultação, desmonte e adulteração de sinais identificadores de peças automotivas oriundas de veículo BMW produto de roubo, com apreensão de componentes na residência do agravante e instalação em seu automóvel mediante supressão de identificadores e alteração de cor.

6. A reincidência e os maus antecedentes do agravante evidenciam habitualidade criminosa e risco de reiteração delitiva, preenchendo o requisito do art. 313, II, do CPP e reforçando a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP).

7. Inexiste distanciamento temporal suficiente para neutralizar a periculosidade revelada pelos maus antecedentes e pela reincidência, considerando a extinção da pena por tráfico em 2016 e, mais recentemente, por posse irregular de arma de fogo em 2023.

8. Condições pessoais favoráveis, como ocupação lícita e residência fixa, não prevalecem para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso em *habeas corpus* interposto em favor de PAULO HENRIQUE FIRMO DE SOUZA contra decisão em que neguei provimento ao recurso e que foi assim relatada (e-STJ fls. 528/529):

> *Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus com pedido liminar interposto por PAULO HENRIQUE FIRMO DE SOUZA desafiando acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2126754-45.2026.8.26.0000).*
>
> *Depreende-se dos autos que o recorrente encontra-se preso preventivamente e foi denunciado pela suposta prática dos crimes de* ***receptação, associação criminosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor,*** *por ter, em tese, atuado no desmonte, armazenamento, receptação e adulteração de peças automotivas oriundas de um veículo BMW roubado, com vistas a reparar seu próprio veículo.*
>
> *O Tribunal de origem denegou a ordem originária em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 215):*
>
> > *DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.*

Documento eletrônico VDA60462541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:31
Código de Controle do Documento: 06a4f2c9-166a-4819-b95d-fe41a8833513

I. Caso em Exame

1. Paciente preso em flagrante por suposta prática de associação criminosa, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo alega ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva.

II. Questão em Discussão

2. Verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de requisitos legais e de fundamentação idônea.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na prova de materialidade delitiva e de suficientes indícios de autoria, além da necessidade de garantir a ordem pública, conforme artigos 312 e 313 do CPP.

4. A decisão atacada considerou a reincidência e maus antecedentes do paciente e a necessidade de evitar a reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Daí o presente recurso ordinário em habeas corpus, no qual sustenta a defesa a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, bem como de individualização da conduta do recorrente.

Ressalta que os registros criminais pretéritos do recorrente devem ser analisados à luz da distância temporal e das circunstâncias específicas, já que se referem a fatos antigos, não evidenciando periculosidade concreta e atual.

Expõe que não houve análise concreta das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Argumenta que as condições pessoais favoráveis do recorrente permitem sua fiscalização em liberdade e devem ser ponderadas na adequação e proporcionalidade da medida cautelar.

Diante dessas considerações, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

No presente agravo, a defesa reitera as alegações originárias, asseverando haver erro material quanto à data da extinção da pena do crime de tráfico de drogas, que teria ocorrido no ano de 2016 (e-STJ fls. 546/547).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca-se a revogação da prisão preventiva.

A prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente

Documento eletrônico VDA60462541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:31
Código de Controle do Documento: 06a4f2c9-166a-4819-b95d-fe41a8833513

comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 139/140, grifo nosso):

> *Conforme relatos dos condutores, a* ***equipe policial estava investigando o roubo de um veículo da marca BMW,*** *cor branca, placas EMV2J7, ocorrido em 16 de abril de 2026,* ***cujos indícios de autoria delitiva apontaram para o investigado PAULO HENRIQUE FIRMO DE SOUZA, razão pela qual se representou pela expedição de mandado de busca e apreensão*** *em domicílio, deferido nos autos do processo nº 1508235-56.2026.8.26.0393, pela Vara das Garantias da 6ª Região Administrativa Judiciária.*
>
> *Então,* ***durante o cumprimento do mandado na residência de Paulo, foram localizadas diversas peças de veículo da marca BMW e, ao ser questionado acerca da procedência delas, Paulo informou que pertenciam a seu próprio veículo, sustentando que teria sido danificado em acidente de trânsito, mesmo sem danos compatíveis com tal versão.***
>
> *Ato contínuo, os policiais civis tiveram acesso a imagens fotográficas do veículo supostamente acidentado, notando que* ***os danos existentes não condiziam com a integralidade das peças encontradas, que foram apreendidas.***
>
> *Segundo os agentes públicos, ao ser questionado sobre o local onde seu veículo estaria sendo reparado, Paulo indicou uma oficina denominada J. A. V. Auto Center; onde* ***a equipe encontrou o automóvel com diversas peças de reposição instaladas, as quais estavam pintadas com fundo na cor preta, sendo possível, verificar que a coloração original das peças era branca, correspondente à cor do veículo roubado.***
>
> *E, quando a equipe perguntou pelo responsável pelo reparo, foi apontada pessoa de prenome Wellington, o qual informou que havia sido contratado apenas para a execução da mão de obra, sendo as peças fornecidas pelo investigado PAULO, seu conhecido, que lhe providenciava material.*
>
> *E, para buscar peças, solicitava que Wellington utilizasse uma pick-up pertencente à empresa, buscando-as no endereço situado à Rua Maria Cândida de Oliveira Freitas, nº 2426, bairro Jardim Palestina, Franca/SP; que por, ao menos, duas vezes, buscou peças nesse endereço, chegando ao local juntamente com PAULO.*
>
> *Diante das informações obtidas, os policiais se dirigiram até o endereço mencionado por Wellington, onde, na entrada do imóvel, foi abordado o investigado VITOR, tendo sido questionado sobre o armazenamento de veículo produto de roubo da marca BMW.* ***Ele, por sua vez, informou aos policiais que havia sido procurado por Paulo em razão de seus conhecimentos em mecânica, para a retirada de peças de um veículo BMW, as quais seriam reutilizadas no reparo do veículo de PAULO, supostamente danificado em acidente de trânsito.*** *Vitor lhes afirmou que houve retirada, no mesmo dia, de algumas peças, as quais foram levadas, juntamente com PAULO, para a residência de uma pessoa conhecida como DANI, vulgo Venezuelano, por se tratar de final de semana e a oficina estar fechada.*
>
> *Consta ainda que VITOR informou à equipe que, no dia seguinte, visualizou diversas publicações na imprensa local noticiando o roubo de um veículo BMW branco, pelo que entrou imediatamente em contato com PAULO para questionar a procedência do automóvel.*

Documento eletrônico VDA60462541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:31
Código de Controle do Documento: 06a4f2c9-166a-4819-b95d-fe41a8833513

Então, afirmou que, ***mesmo após PAULO confirmar que era o automóvel produto de roubo, posteriormente, ainda retirou mais peças do carro, que foram buscadas por Paulo, bem como que foi orientado por ele a remover os números identificadores, o que fez.***

Consta, por fim, que a equipe diligenciou até o endereço do indiciado DANI, conhecido pela alcunha Venezuelano, onde foram localizadas duas lanternas de veículo BMW e, ao ser questionado sobre sua origem, respondeu que Paulo as havia levado até sua residência, bem como duas portas de automóvel da mesma marca, que já havia instalado no veículo no estabelecimento J. A. V. Auto Center.

Há que se considerar que os crimes apontados são apenados, em tese, com pena de reclusão máxima superior a quatro anos, a possibilitar o decreto cautelar, conforme inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.

Ademais, o fato concretamente praticado pelos indiciados é grave. Como visto, estão presentes indícios de crimes de receptação e adulteração de sinal automotor, ressaltando-se o aumento de casos de furtos e roubos de veículos e a necessidade de maior cautela para recebimento de tais bens, mormente por aquele que desempenha atividade comercial relacionada a automóveis. Tais elementos evidenciam a ousadia e a periculosidade dos agentes, tornando imperativa a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Aliás, tal comportamento dos investigados revela a impossibilidade de concessão de medida cautelar diversa, porque incompatível com o grau de confiança que tais medidas alternativas demandam.

Anoto também que ***o indiciado Paulo Henrique possui maus antecedentes por crime tráfico de drogas (pág. 110) e reincidência por posse irregular de arma de fogo de uso permitido (págs. 110/111), de modo que também preenchido o requisito previsto no inciso II do art. 313 do Código de Processo Penal.***

Ante o exposto, nos termos dos artigos. 310, inciso II, 312 e 313, inciso I (e inciso II, quanto a Paulo Henrique), todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de DANI LEONARDO GARCIA, ***PAULO HENRIQUE FIRMO DE SOUZA*** *e VITOR MIGUEL MARQUES CHAGAS, qualificados nestes autos, em prisão preventiva.*

A Corte de origem fundamentou seu entendimento nos seguintes termos (e-STJ fls. 217/226, grifo nosso):

2. De revogação da prisão preventiva, com ou sem imposição de medida cautelar alternativa, não se pode cogitar, pois há nos autos prova da materialidade delitiva e suficientes indícios da autoria, bem como razões a justificar a segregação provisória do paciente.

Consta do processo-crime ter sido o paciente detido no dia 12 de maio de 2026 por suposta prática dos delitos de receptação, associação criminosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Narra a denúncia que "(...), em data anterior aos fatos, os denunciados PAULO HENRIQUE FIRMO DE SOUZA, VITOR MIGUEL MARQUES CHAGAS, DANI LEONARDO GARCIA e WELLINGTON WHALLNNER DE OLIVEIRA, juntamente com indivíduos ainda não identificados, associaram-se de forma estável e permanente, com divisão de tarefas e comunhão de propósitos, voltadas ao recebimento, ocultação, armazenamento, desmonte, adulteração e reaproveitamento de peças automotivas provenientes de

Documento eletrônico VDA60462541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:31
Código de Controle do Documento: 06a4f2c9-166a-4819-b95d-fe41a8833513

veículos de origem criminosa, e adulteração de sinal de veículo automotor, constituindo e integrando uma organização criminosa. No contexto dessa associação, após o roubo do veículo BMW, cor branca, placas EMV2J7, ocorrido em 16 de abril de 2026, os denunciados passaram a agir coordenadamente para desmontar o automóvel e aproveitar seus componentes, impedindo sua recuperação pela vítima e dificultando a identificação de sua origem ilícita. A investigação teve início no âmbito da equipe SIVECAR da Delegacia de Investigações Gerais de Franca, durante a apuração do roubo do veículo BMW, cor branca, placas EMV2J7, ocorrido em 16 de abril de 2026, conforme Boletim de Ocorrência nº FW9333/2026. No decorrer das diligências, surgiram elementos indicando que peças provenientes do referido automóvel estavam sendo utilizadas no reparo de outro veículo BMW pertencente a PAULO. Diante disso, foi representada pela expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar, posteriormente deferido pela Vara Regional das Garantias da 6ª RAJ. Durante o cumprimento da ordem judicial na residência de PAULO, situada na Rua Alberto Mariano Salermo, nº 3981, bairro Menegueti, foram localizadas diversas peças automotivas da marca BMW. Embora o investigado tenha alegado que os componentes pertenciam ao seu próprio veículo, supostamente danificado em acidente de trânsito, verificou-se incompatibilidade entre as avarias apresentadas pelo automóvel e a quantidade de peças encontradas em seu imóvel. Ainda durante as diligências, constatou-se que o veículo BMW pertencente a PAULO se encontrava em reparo na oficina J.A.V. Auto Center, situada na Rua João Trentino Ziler, nº 2310, bairro Parque Progresso, pertencente ao denunciado WELLINGTON. No local, verificou-se que diversas peças já haviam sido instaladas no automóvel, sendo constatado que, embora apresentassem pintura na cor preta, possuíam originalmente a cor branca, compatível com o veículo BMW roubado. O aprofundamento das investigações permitiu identificar que as peças não apenas estavam sendo utilizadas no reparo do veículo de PAULO, como também haviam sido distribuídas entre os denunciados VITOR e DANI, os quais atuavam de forma coordenada na guarda, ocultação, transporte e reaproveitamento dos componentes oriundos do automóvel roubado. A partir da localização das peças e da análise dos elementos colhidos durante a investigação, foi possível reconstituir a atuação conjunta dos denunciados no recebimento, desmonte, armazenamento, adulteração e posterior utilização de componentes provenientes do veículo BMW produto de roubo, conforme passa a ser narrado. Para viabilizar a empreitada criminosa, o automóvel produto do roubo foi encaminhado a VITOR, o qual ficou responsável por receber o veículo e promover seu desmonte. Em execução dessa tarefa, VITOR retirou diversas peças e componentes automotivos, dentre eles portas, bancos, rodas, painel, acabamentos, lanternas, faróis e outras partes estruturais, separando-os para posterior armazenamento e distribuição. ***Após o desmonte, parte das peças permaneceu sob aguarda de VITOR, enquanto outros componentes passaram a ser recolhidos por PAULO, que providenciava sua destinação e posterior instalação em seu próprio automóvel.*** *Paralelamente, DANI recebeu e manteve em sua residência, parte dos componentes provenientes do veículo roubado, especialmente lanternas, refletores e outras peças automotivas, contribuindo para a ocultação do material e evitando que todos os componentes permanecessem concentrados em um único local. Na sequência, diversas peças retiradas do veículo roubado foram encaminhadas à oficina J.A.V. Auto Center, de propriedade de WELLINGTON,* ***onde passaram a ser utilizadas no reparo do veículo pertencente a PAULO, sendo instaladas pelo próprio Wellington.*** *Durante esse processo,* ***os denunciados providenciaram a adaptação e instalação dos componentes oriundos da BMW subtraída, incorporando-os ao automóvel de PAULO.*** *Visando impedir a identificação da procedência criminosa das peças e dificultar eventual rastreamento, os*

Documento eletrônico VDA60462541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:31
Código de Controle do Documento: 06a4f2c9-166a-4819-b95d-fe41a8833513

denunciados ***promoveram a supressão e adulteração de sinais identificadores presentes nos componentes automotivos. Para tanto, removeram etiquetas, numerações e demais elementos identificadores existentes nas peças, além de alterarem suas características originais mediante pintura destinada a ocultar a cor branca do veículo roubado.*** *Em razão da atuação conjunta dos denunciados, as peças provenientes da BMW roubada foram distribuídas entre residências particulares, oficina mecânica e* ***o próprio veículo de PAULO, onde diversos componentes foram instalados quando das investigações policiais.*** *As peças subtraídas, já retiradas e adulteradas as identificações, eram encaminhadas à residência de DANI, o qual se prestava a guardá-las temporariamente, contribuindo para sua ocultação e armazenamento, inclusive em momentos em que a oficina se encontrava fechada, mantendo-as em sua posse até posterior destinação.* ***As peças permaneciam nesses locais até que fossem buscadas por membros da organização criminosa e instaladas no veículo de PAULO ou transportadas a outros destinos, conforme a conveniência da empreitada criminosa.*** *Conforme restou demonstrado, além da retirada e circulação das peças, também havia atuação deliberada para dificultar sua identificação, consistindo na pintura grosseira dos componentes na cor preta, ocultando sua coloração original branca, bem como na remoção de sinais identificadores, notadamente numerações de chassi presentes em algumas partes,* ***providências essas adotadas sobretudo por determinação de PAULO****, com auxílio de VITOR, evidenciando a intenção de impedir a rastreabilidade da origem ilícita dos bens.* ***A dinâmica delitiva revelou, portanto, atuação estruturada, na qual PAULO exercia papel central, sendo responsável pela obtenção, fornecimento e destinação das peças;*** *VITOR pela retirada, desmonte, adulteração e guarda inicial dos componentes; WELLINGTON, valendo-se de sua oficina mecânica, realizava o recebimento, transporte, armazenamento e instalação dos componentes no veículo de PAULO, assegurando o aproveitamento econômico das peças provenientes do automóvel subtraído; DANI pela guarda e ocultação temporária em sua residência, todos contribuindo, de forma consciente e voluntária, para a manutenção da cadeia de aproveitamento de produto de crime patrimonial grave.* ***Os elementos colhidos indicam ainda, que os denunciados tinham ciência da origem ilícita das peças, circunstância evidenciada pelo contexto objetivo dos fatos (envolvendo veículo de alto valor produto de roubo, desmonte clandestino, transporte irregular e ausência de documentação), bem como pelos próprios elementos materiais arrecadados no curso da investigação, notadamente o Auto de Exibição e Apreensão de fls. 34/35, no qual foram apreendidas, em poder dos imputados, diversas peças automotivas de veículo da marca BMW, distribuídas entre os locais de atuação de cada um dos integrantes da associação.*** *Com efeito,* ***na residência de PAULO foram apreendidos componentes como painel frontal, grade frontal, retrovisores, alto-falantes e diversas peças internas de veículo BMW,*** *ao passo que, no imóvel de VITOR, foram localizadas portas, bancos, painel, pneus e outros itens estruturais compatíveis com o automóvel subtraído, evidenciando o desmonte integral do veículo e a fragmentação de suas partes para posterior circulação ilícita (conforme Boletim de Ocorrência de fls. 18/27). De igual modo, na residência de DANI foram apreendidas peças específicas, consistentes em lanternas e refletores de veículo BMW, as quais apresentavam, inclusive, supressão de etiquetas de identificação, circunstância que reforça a intenção de ocultação da origem criminosa dos componentes. WELLINGTON não se limitou à execução de serviços mecânicos ou de funilaria. Na condição de proprietário e responsável técnico pela oficina J.A.V. Auto Center,* ***profissional com experiência no ramo automotivo há vários anos, recebeu e instalou peças fornecidas diretamente por PAULO, buscadas por ele próprio em endereço indicado pelo corréu, sem qualquer documentação que***

Documento eletrônico VDA60462541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:31
Código de Controle do Documento: 06a4f2c9-166a-4819-b95d-fe41a8833513

demonstrasse sua origem lícita. *Ademais, as peças apresentavam características que evidenciavam situação irregular, notadamente a pintura grosseira na cor preta, ocultando a coloração original branca, bem como a ausência de comprovação de procedência, circunstâncias plenamente perceptíveis a profissional experiente do ramo automotivo. Ainda assim, WELLINGTON prosseguiu na utilização dos componentes, determinando, inclusive, que parte deles fosse armazenada na residência de DANI quando a oficina se encontrava fechada, contribuindo para sua ocultação e posterior instalação no veículo de PAULO. Tais circunstâncias demonstram que WELLINGTON aderiu, conscientemente, à empreitada criminosa desenvolvida pelos demais denunciados, colaborando para o aproveitamento, circulação e incorporação das peças provenientes do veículo roubado, não sendo crível que desconhecesse a origem ilícita dos componentes que recebia, transportava e instalava. Os laudos periciais encartados às fls. 193/205, por sua vez, corroboram tecnicamente tais achados, demonstrando a compatibilidade das peças arrecadadas com o veículo BMW branco produto de roubo, bem como evidenciando que os componentes passaram por intervenções destinadas à sua descaracterização, inclusive mediante alteração de cor e eliminação de elementos identificadores, o que confirma a vinculação direta dos objetos apreendidos ao crime antecedente. Nesse contexto,* ***os denunciados procederam à supressão e adulteração de sinais identificadores de peças automotivas, seja mediante a retirada física de etiquetas e numerações, seja por meio da pintura grosseira dos componentes, com o propósito de dificultar sua identificação e impedir sua vinculação ao veículo de origem ilícita. A apreensão de peças com identificação suprimida, aliada às evidências de corte de partes estruturais contendo numeração e à alteração proposital de suas características externas, demonstra, de forma clara, a intencional descaracterização dos elementos identificadores dos bens, contribuindo para a consolidação da cadeia criminosa e para a frustração da atividade estatal de recuperação do bem subtraído.*** *Dessa forma, o conjunto probatório evidencia que os denunciados atuaram de maneira coordenada não apenas para receber e ocultar produto de crime, mas também para alterar materialmente os sinais identificadores das peças automotivas, assegurando sua reutilização ilícita e dificultando qualquer possibilidade de rastreamento ou restituição à legítima vítima. Por derradeiro, restou evidenciado que os denunciados atuavam com vínculo associativo estável e com divisão funcional de tarefas, voltado à ocultação, desmonte, transporte, armazenamento e reaproveitamento de peças automotivas provenientes de veículo produto de roubo " (fls. 251/258 do processo-crime).*

A decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente e dos demais corréus em preventiva, ainda que sucinta, veio bem fundamentada, pois a ilustre autoridade impetrada deixou consignado o seguinte: " (...). Há que se considerar que os crimes apontados são apenados, em tese, com pena de reclusão máxima superior a quatro anos, a possibilitar o decreto cautelar, conforme inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Ademais, o fato concretamente praticado pelos indiciados é grave. Como visto, estão presentes indícios de crimes de receptação e adulteração de sinal automotor, ressaltando-se o aumento de casos de furtos e roubos de veículos e a necessidade de maior cautela para recebimento de tais bens, mormente por aquele que desempenha atividade comercial relacionada a automóveis. Tais elementos evidenciam a ousadia e a periculosidade dos agentes, tornando imperativa a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Aliás, tal comportamento dos investigados revela a impossibilidade de concessão de medida cautelar diversa, porque incompatível com o grau de confiança que tais medidas alternativas demandam. Anoto também que o indiciado Paulo Henrique possui maus antecedentes por crime tráfico de drogas (pág. 110) e reincidência por posse irregular de arma de fogo de uso permitido (págs.

Documento eletrônico VDA60462541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:31
Código de Controle do Documento: 06a4f2c9-166a-4819-b95d-fe41a8833513

110/111), de modo que também preenchido o requisito previsto no inciso II do art. 313 do Código de Processo Penal. (...) " (fl. 121 do processo-crime).

[...]

Nada obstante sujeitas ao resultado da instrução do processo, as condutas incriminadas, ainda que não tenham sido praticadas mediante violência ou grave ameaça, bem revelam a gravidade concreta dos fatos delituosos, colocando em grave risco a ordem pública, a indicar a efetiva necessidade de segregação provisória do paciente, não sendo possível permitir que ele retorne ao convívio social e persista na prática criminosa, até porque ***teria agido em comparsaria e com divisão de tarefas com outros três indivíduos para a receptação de peças automotivas, as quais foram armazenadas em locais distintos, incluindo uma oficina mecânica, parte delas transportadas e instaladas no veículo do próprio paciente, mediante supressão de sinais identificadores, com vistas a dificultar a identificação da origem ilícita, a isso se acrescendo sua reincidência e maus antecedentes (fls. 110/112).*** *Isso revela a propensão dele a atividades contrárias à ordem pública e a evidente inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, pois evidentemente insuficientes e ineficazes para acautelar o meio social na hipótese dos autos, sem que isso, sob qualquer aspecto, ofenda o princípio constitucional da presunção de inocência. [...]*

A segregação cautelar foi devidamente decretada e mantida com esteio na gravidade concreta dos delitos e no risco efetivo de reiteração criminosa, tendo as instâncias ordinárias destacado a atuação de **associação criminosa estruturada e voltada à receptação, ocultação, desmonte e adulteração de sinais de peças automotivas oriundas de veículo BMW, produto de roubo**.

Constatou-se que o agravante desempenhava **papel de destaque na empreitada, sendo apreendidas diversas peças em sua residência e verificado que componentes subtraídos, com identificações suprimidas e pintura alterada, estavam sendo instalados em seu próprio automóvel**.

A periculosidade social do agente encontra respaldo em elementos fáticos concretos dos autos, não se tratando de presunção abstrata decorrente da atividade comercial de corréus. A necessidade de resguardar a ordem pública foi **reforçada pela existência de maus antecedentes por tráfico de drogas e reincidência decorrente de condenação definitiva anterior por posse irregular de arma de fogo de uso permitido**, circunstâncias que revelam a habitualidade delitiva e tornam manifestamente insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Mostra-se, portanto, evidente que a custódia preventiva está justificada, persistindo os fundamentos que motivaram sua decretação e manutenção, porquanto presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, não se mostrando suficiente e adequada a substituição por outras medidas cautelares.

Documento eletrônico VDA60462541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:31
Código de Controle do Documento: 06a4f2c9-166a-4819-b95d-fe41a8833513

Ademais, não verifico distanciamento temporal suficiente para afastar a periculosidade evidenciada decorrente dos maus antecedentes e da reincidência, notadamente porque, ainda que o crime de tráfico de drogas tenha tido a pena extinta em 2016, tem-se que quanto o crime de posse ilegal de arma de fogo a pena extinta em 2023 (e-STJ fls. 486/488).

Aliás, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende que a presença de maus antecedentes, a reincidência, a prática de atos infracionais pretéritos, ou mesmo a existência de outras ações penais em curso, constituem fundamentos robustos para a decretação da prisão cautelar. Tal medida se revela imprescindível para prevenir a reiteração criminosa e, consequentemente, assegurar a manutenção da ordem pública.

A propósito, vejam-se os julgados desta Corte Superior em casos semelhantes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.* ***RECEPTAÇÃO.*** *PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de investigado pela suposta prática do crime de receptação, no qual se questionava o decreto de prisão preventiva.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a tese de atipicidade da conduta delituosa pode vir a ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de habeas corpus no caso em que a Corte de origem não debateu essa questão quando do julgamento do ato coator; (ii) se é válida a imposição da prisão preventiva.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A alegação relativa à suposta atipicidade da conduta imputada ao ora agravante não foi enfrentada pelo Tribunal de origem no julgamento do writ originário, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.*
>
> *4. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.*
>
> *5.* ***No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva. Isso porque o ora agravante, flagrado pela suposta prática do crime de receptação, ostenta extensa folha de antecedentes criminais, com condenações definitivas por receptação, tentativa de furto qualificado e roubo majorado, tratando-se de réu reincidente.***

Documento eletrônico VDA60462541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:31
Código de Controle do Documento: 06a4f2c9-166a-4819-b95d-fe41a8833513

6. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

7. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do agravante não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.071.896/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS E FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo paciente contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva decretada nos autos da ação penal em que se apura ***a prática dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.***

2. O agravante sustenta a existência de erro na premissa fática utilizada pelas instâncias ordinárias (flagrante anterior de terceiro), a desproporcionalidade da medida por se tratarem de crimes sem violência e a suficiência de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, a despeito do erro material quanto a um dos fatos citados na origem, e se é cabível a análise do pedido de prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma. Embora reconhecido o erro material quanto à autoria de prisão em flagrante anterior, ***subsistem fundamentos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, notadamente a reincidência do paciente e a existência de maus antecedentes, circunstâncias que evidenciam o risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade de resguardo da ordem pública.***

5. A condição de reincidente do agente impede, nesta fase processual, o prognóstico seguro de fixação de regime brando ou substituição da pena, afastando a alegação de desproporcionalidade ou violação ao princípio da homogeneidade.

6. É inviável a análise do pleito de prisão domiciliar diretamente por esta Corte Superior quando a matéria não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60462541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:31
Código de Controle do Documento: 06a4f2c9-166a-4819-b95d-fe41a8833513

(AgRg no HC n. 1.048.534/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026, grifo nosso.)

A alegada ocupação lícita, como barbeiro, e a residência fixa não têm o condão de desconstituir a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos autorizadores dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. O contexto dos fatos justifica plenamente a custódia preventiva para garantir a ordem pública e estancar a atividade delituosa do grupo, inexistindo qualquer ilegalidade no decreto prisional.

Nesse mesmo contexto, não se mostra suficiente e adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, **diante da habitualidade criminosa do agente**, nos moldes do art. 313, II do Código de Processo Penal.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60462541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:31
Código de Controle do Documento: 06a4f2c9-166a-4819-b95d-fe41a8833513

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 245.646 / SP

Número Registro: 2026/0358899-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15098672020268260393 21267544520268260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO HENRIQUE FIRMO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: ANTONIO ROBERTO SOARES - SP206292
	ÉDINA TÓTOLI DUARTE - SP394290
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: VITOR MIGUEL MARQUES CHAGAS
CORRÉU	: WELLINGTON WHALLNNER DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DANI LEONARDO GARCIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO HENRIQUE FIRMO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: ANTONIO ROBERTO SOARES - SP206292
	ÉDINA TÓTOLI DUARTE - SP394290
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:19
Código de Controle do Documento: 2359a747-1761-4b7e-bf89-da8ea1fa3d52

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:19
Código de Controle do Documento: 2359a747-1761-4b7e-bf89-da8ea1fa3d52